



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Cadastramento Biométrico do Eleitorado e o Voto Digital

Luis Carlos Ribeiro de Magalhães

Rio de Janeiro
2010

LUIS CARLOS RIBEIRO DE MAGALHÃES

Cadastramento Biométrico do Eleitorado e o Voto Digital.

Artigo Científico apresentado à Escola
de Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro,
como exigência para obtenção do título
de
Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^o Guilherme Sandoval
Prof^a Kátia Silva
Prof^a Néli L.C. Fetzner
Prof^a Mônica C. F. Areal
Prof^o Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2010

CADASTRAMENTO BIOMÉTRICO DO ELEITORADO E O VOTO DIGITAL

Luis Carlos Ribeiro de Magalhães

Graduado em História pela Faculdade de Humanidades Pedro II. Graduado em Direito em Pela Universidade Iguazu. Pós-Graduado em Administração Pública pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Analista judiciário do TRE/RJ

Resumo: O presente trabalho trata do cadastramento biométrico do eleitorado e a votação digital. O cadastramento biométrico caracteriza-se pela aquisição das impressões digitais dos eleitores, por meio do Sistema AFIS, ou Sistema Automatizado de Identificação por Impressões Digitais. A votação digital refere-se ao exercício do voto com o uso de tecnologia de ponta, precedida de uma verificação biométrica na urna eletrônica, feita por meio do reconhecimento das impressões digitais e da fotografia do eleitor. O cadastramento biométrico do eleitorado e a adoção da votação digital resolve a problemática da identificação inequívoca do eleitor e inauguram, hoje, uma nova revolução no sistema eletrônico de votação e no processo eleitoral.

Palavras-chaves: Cadastramento Biométrico, Votação Digital, Tecnologia. Identificação Inequívoca do Eleitor.

Sumário: Introdução. 1. O Conceito de Biometria. 2. A Fraude na Inscrição Eleitoral e na Votação e a Problematização da Identificação Inequívoca do Eleitor. 2.1. A Votação Convencional, a Urna Eletrônica após 1996 e o Atual Sistema Eletrônico de Votação. 2.2. Diferenças entre o Voto Convencional, Eletrônico e o Digital. 3. A Necessidade do Cadastramento Biométrico e do Voto Digital. 3.1 – As Vantagens da Biometria e sua Aplicação na Justiça Eleitoral. 4. A Resolução TSE 22.2668/2008 e as Cidades Piloto. 5. A Implantação do Novo Sistema e a Necessidade do Prévio Cadastramento Digital. 6. Críticas ao Uso da Biometria na Eleição. 7. Em Defesa da Adoção de Novas Tecnologias. 8. A problematização da identificação inequívoca do eleitor e a ADIN 4467. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado trata do cadastramento biométrico e do voto digital, assuntos diretamente ligados à problematização da identificação inequívoca do eleitor. Trata-se de um tema pertencente ao Direito Eleitoral, ramo específico de direito público e constitucional. A delimitação refere-se ao cadastramento biométrico como instrumento de efetivação da votação digital.

A busca da verdadeira expressão popular, tolhida durante longo tempo por antigas práticas fraudulentas, sempre foi o objetivo desse ramo da justiça especializada. Em 1996, iniciou-se uma nova fase, com o voto e a urna eletrônica, que muito contribuíram para que aquele objetivo fosse alcançado. O processo eleitoral evoluiu muito em fidedignidade e rapidez, no que se refere ao momento da votação e agilidade na apuração dos resultados.

Não obstante, outros obstáculos à livre manifestação da vontade popular ainda subsistem, tais como a captação ilícita de sufrágio e de recursos para a campanha eleitoral, o abuso do poder econômico, a prática de condutas vedadas por agentes públicos e a propaganda extemporânea e irregular, por exemplo. A existência de um cadastro de eleitores não condizente com a realidade e a fraude no momento do voto nos remetem para a problematização da identificação do eleitor.

A existência de uma base real de eleitores e a identificação inequívoca do eleitor no dia da eleição são mais duas fases do processo eleitoral que agora, pretende-se aperfeiçoar com o cadastramento biométrico e com o voto digital.

A relevância científica e jurídico-social do assunto, não se reporta apenas a mais uma área específica administrada e controlada pelo Poder Público. Vai bem mais longe. A livre manifestação da vontade do povo materializada pelo voto livre, divorciado de qualquer

vício ou distorção, cuja efetividade se persegue com a adoção de um novo sistema de realização dos pleitos, fazendo cumprir a Lei e a Constituição, é instrumento para a consecução da verdadeira democracia no país.

De forma inevitável, entretanto, muitas questões e críticas surgiram com a implementação dessa nova tecnologia pela Justiça Eleitoral Brasileira. Os críticos de outrora, que bombardearam o advento da urna e do voto eletrônico, por ocasião do pleito de 1996, agora se voltam contra a implementação do voto digital.

Decorridos doze anos desde a primeira eleição totalmente informatizada no país, as opiniões contrárias à utilização das urnas eletrônicas no processo eleitoral brasileiro ainda continuam, principalmente no que se refere ao argumento de falta de segurança dos sistemas informatizados e à impossibilidade de recontagem dos votos.

Também com a implementação do voto digital não poderia ser diferente. Assim, ardorosos críticos atacam essa nova iniciativa da Justiça Eleitoral com diversos argumentos, tais como: o alto custo dos equipamentos que as novas medidas demandam; o excessivo gasto público; a desnecessidade do uso da nova tecnologia; e até o fato de somente o Brasil se utilizar dela, para fins eleitorais. É óbvio que as respostas a todos esses questionamentos exigiria um amplo, profundo e caloroso debate entre aqueles que são pró e contra a adoção de novas tecnologias no processo eleitoral.

Por isso, a pretensão deste artigo é tão somente a de levar ao leitor, de forma sucinta, as informações sobre o que tem sido feito ultimamente pela Justiça Eleitoral, no Brasil e no nosso Estado, no sentido de que seja aumentada cada vez mais a garantia da verdadeira expressão popular realizada nas urnas, divorciada de qualquer tipo de distorção. Pretende-se também, apresentar ao leitor as experiências e testes já realizados com as urnas biométricas, o funcionamento e as características dessa nova tecnologia que será adotada doravante, nas eleições futuras.

1. O CONCEITO DE BIOMETRIA

Segundo o Manual de Identificação Biométrica do Eleitor, publicado pelo TSE, “A palavra biometria vem do grego: *bios* (vida) *metron* (medida). Designa um método automático de reconhecimento individual baseado em medidas biológicas (anatômicas e fisiológicas) e características comportamentais”.

O uso de ferramentas biométricas proporciona aos sistemas de segurança total confiabilidade. As biometrias mais comumente implementadas ou estudadas incluem as impressões digitais, reconhecimento de face, íris, assinatura e até a geometria das mãos. Muitas outras modalidades estão em diferentes estágios de desenvolvimento e estudos.

As impressões digitais, por exemplo, vêm sendo usadas por mais de um século, enquanto a íris é objeto de estudo há pouco mais de uma década. Não existe ainda uma modalidade biométrica que se aplique em todas as situações.

Muitos fatores devem ser levados em conta para se implementar um sistema biométrico, tais como: localização, riscos de segurança, número de usuários, entre outros. Todo sistema biométrico é preparado para reconhecer, verificar ou identificar uma pessoa que foi previamente cadastrada. Na biometria, o procedimento de verificação ocorre quando o sistema confirma uma possível identidade comparando apenas parte da informação com o todo disponível. Já o processo de identificação confirma a identidade de um indivíduo, comparando o dado fornecido com todo o banco de dados registrado.

A biometria é usada em inúmeros lugares para melhorar a segurança ou conveniência dos cidadãos. No Brasil, a emissão de passaporte, de carteiras de identidade e o cadastro da Polícia Civil e Federal contam com sistemas biométricos. Na iniciativa privada, muitas empresas adotam tais sistemas para acesso às suas instalações ou utilização de seus

serviços. É o caso de algumas academias de ginástica que se valem de leitura da impressão digital para controlar o acesso dos seus frequentadores.

Para o reconhecimento individual são coletados dados biométricos por meio de sensores que os colocam em formato digital. Quanto melhor a qualidade do sensor, melhor será o reconhecimento alcançado. No caso do cadastramento que será efetuado pela Justiça Eleitoral, os dados serão coletados por um *scanner* de alta definição.

2. A FRAUDE NA INSCRIÇÃO ELEITORAL E NA VOTAÇÃO E A PROBLEMATIZAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO ELEITOR.

A missão constitucional da Justiça Eleitoral Brasileira é a de colocar nas mãos dos brasileiros um futuro cada vez mais seguro em termos de democracia e de elevar o Brasil à vanguarda tecnológica dos processos eleitorais em todo o mundo.

Em um sistema de votação verdadeiramente democrático, a segurança do voto é um dos pilares para o efetivo exercício da cidadania e a correta identificação do eleitor é o pressuposto para que esse objetivo seja alcançado. Por isso, visando garantir esse direito, várias tecnologias têm sido desenvolvidas pela Justiça Eleitoral Brasileira para a sua implementação, haja vista que o voto direto, secreto, universal e periódico foi erigido constitucionalmente à categoria de cláusula pétrea, na forma do art. 60, 4º, inciso II, da Carta Magna. Entre elas, atualmente, merece destaque o desenvolvimento de urnas biométricas, que substituirão, paulatinamente, as atuais urnas eletrônicas. As novas máquinas processarão o voto a partir da identificação biométrica do eleitor, após um prévio cadastramento.

O objetivo desse cadastramento biométrico é excluir a possibilidade de uma pessoa votar no lugar de outra, hipótese que hoje ainda existe e ocorre com muita frequência no dia da eleição, ou por falha dos mesários na hora da identificação do eleitor, fazendo com que haja a troca de pessoas por erro e desatenção, fato que ocasiona muitos transtornos e reclamações no dia da eleição, ou mesmo por fraude do próprio eleitor que comparece às urnas com o título de terceiro. Até pouco tempo, antes da mini reforma eleitoral trazida pela Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009, que acrescentou o Art 91-A à Lei 9504/97, exigindo a apresentação de dois documentos, o eleitoral era admitido a penetrar no recinto da mesa de votação apresentando apenas o título eleitoral, na forma do 146, III, IV e V, da Lei 4737/65 (Código Eleitoral). Como o título de eleitor não tem foto qualquer cidadão podia se apresentar com o documento eleitoral de outra pessoa e falsificar a assinatura.

Daí, concluiu-se que o processo de identificação do eleitor no momento que antecede o voto, dentro da seção eleitoral, ainda deixava muito a desejar. Quer pelas brechas que o título de eleitor proporciona, quer por falhas dos próprios mesários, na hora da conferência dos documentos apresentados.

2.1 A VOTAÇÃO CONVENCIONAL, A URNA ELETRÔNICA APÓS 1996 E O ATUAL SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

O voto, desde o seu surgimento, como meio de escolha dos dirigentes de uma sociedade politicamente organizada vem sofrendo verdadeiras revoluções. O processo eleitoral brasileiro, que já afastou diversas exclusões que existiram no transcorrer da história, universalizando o sufrágio, iniciou em 1996, mais uma revolução cultural importante em termos de democracia representativa – a informatização do voto, por meio da qual este, já estendido a todos os cidadãos, ganhou em fidedignidade. A implantação do sistema eletrônico de votação e apuração, a partir de 1996, com o advento da urna eletrônica, além de estabelecer facilidade ao exercício do voto, eliminou um amplo espectro de vulnerabilidades que abriam margem à adoção de antigas práticas fraudulentas nas duas importantes etapas do processo eleitoral: a coleta do voto e a aferição dos resultados da eleição. O aludido sistema assegurou que o voto manifestado pelo eleitor fosse o voto efetivamente contabilizado, com rapidez e segurança. Não obstante, o problema da inequívoca identificação do eleitor ainda permanece.

Historicamente no Brasil, a votação se dava através da utilização de cédulas. O pleito de 1996, cheio de novidades, mudanças e dificuldades, foi à fase de transição entre a eleição manual e a eletrônica. A eleição de 1998, por sua vez, correspondeu à consolidação do voto eletrônico e foi a primeira totalmente informatizada em muitos Estados. Os pleitos de 2000 a 2006 ocorreram nesses moldes.

Para a eleição de 2008, entretanto, novas experiências começaram a ser realizada pela Justiça Eleitoral e uma nova etapa se iniciou: a implantação do cadastramento biométrico e o voto digital. O assunto é inteiramente novo no Brasil em matéria eleitoral, e desconhecido inclusive em muitas unidades da Federação.

2.2 DIFERENÇAS ENTRE O VOTO CONVENCIONAL, ELETRÔNICO E DIGITAL

As diferenças entre o voto manual, o eletrônico e o digital são enormes. Na votação manual existe a urna de lona e a cédula de papel. Há a operação de dobragem do voto nas linhas pontilhadas. O controle numérico sequencial é de 1 a 9. Há a fiscalização do depósito do voto na urna e a invalidação das cédulas inutilizadas e das sobras. É importante consignar que no atual estágio tecnológico do Processo Eleitoral Brasileiro, ainda existe a previsão legal do uso das cédulas de papel, em caso de falha irremediável da urna eletrônica no dia da eleição. Sendo assim, os cartórios eleitorais continuam a receber essas cédulas a cada eleição e ainda ocorre a solenidade de verificação e lacração das urnas de lona, à vista do Ministério Público e dos representantes dos partidos interessados. Permanece, portanto, ainda que em tese, o risco de violação do lacre da urna, a troca da cédula pelo eleitor e a colocação de cédula não-oficial na urna.

No voto eletrônico não existe a urna de lona e a cédula de papel. A urna eletrônica não aceita voto antes da 8 h da manhã, e nem permite que se encerre a votação antes das 17 horas. O início e o final da votação, portanto, não podem ser antecipados pelo presidente de mesa. É obrigatória a emissão da zerésima que comprova a inexistência de voto anterior ao início da votação. A urna eletrônica exige a digitação de uma senha por ocasião do encerramento dos trabalhos. Faz a apuração imediatamente. Imprime os boletins de urnas em cinco ou mais vias, se forem necessário. Grava os resultado da votação na seção num disquete e impossibilita a finalização dos trabalhos antes de sua retirada. Na votação eletrônica a cada votação realizada pelo eleitor a urna computa imediatamente o voto para o respectivo candidato ou legenda, registrando-o em meio magnético de forma criptografada.

Na votação digital, os eleitores passam por um cadastramento prévio, para que sejam feitos os registros das impressões digitais de todos os dedos e a captura da foto que constará na lista de eleitores da seção. O eleitor será identificado pela digital e pela foto, além dos

dados que já tinha. Assim, a urna eletrônica só vai liberar o voto com a impressão digital e o reconhecimento da foto. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, na hora do voto, a confirmação da identidade do eleitor será automática, com a simples leitura de sua impressão digital. Portanto, o próprio eleitor vai liberar a urna eletrônica para a votação e não dependerá mais da identificação feita pelo primeiro mesário e da digitação do número de seu título pelo presidente da seção. Esse novo procedimento evitará erros dos mesários e fraude por parte do eleitor.

Caso ainda haja dúvidas em relação à identificação do eleitor ou sua digital não seja reconhecida pelo sistema biométrico, o mesário terá também à sua disposição uma relação com os nomes e as fotos de todos os eleitores daquela seção. O eleitor será identificado e poderá votar então pelo método convencional.

A Justiça Eleitoral adotou esses novos mecanismos de segurança, como já se disse, para evitar fraudes e erros nas votações, como, por exemplo, um eleitor votar no lugar de outro. Na eleição de 2010, parte do eleitorado nacional, em sessenta municípios, já votou utilizando o novo sistema biométrico. Para se ter uma idéia do grau de segurança alcançado, basta lembrar que é necessária apenas uma única digital, das dez coletadas, para identificar uma pessoa.

3. A NECESSIDADE DO CADASTRAMENTO BIOMÉTRICO E DO VOTO DIGITAL

A vontade do eleitor não pode de maneira alguma ser fraudada por expedientes e ardis e o resultado das urnas deve efetivamente exprimir a consciência dos eleitores. O voto deve

ser visto, nesse sentido, como instrumento de liberação da vontade do eleitor de qualquer influência deformadora, seja na fase de sua coleta, bem como na de sua apuração. A atual sistemática, não obstante, ainda não contempla essas garantias e ainda há espaço para a melhoria da segurança, no que concerne à identificação inequívoca do eleitor, principalmente em dois aspectos: nas técnicas que detectam a duplicação de registros no cadastro eleitoral e no processo de identificação do eleitor na seção, no dia do pleito.

Sob o primeiro aspecto, ao apresentar-se para votar, o eleitor ainda é submetido a um processo de identificação que possibilita uma atuação fraudulenta e de difícil comprovação. A legislação atual define uma sistemática de controle por parte de delegados e fiscais de partidos. Entretanto, a presença desses agentes em todo o território nacional não depende de ações da Justiça Eleitoral, o que enfraquece o controle exercido sobre eventuais desvios no processo de habilitação do eleitor ou até mesmo de irregularidades no momento da votação.

A conferência dos documentos de identificação do eleitor ainda se restringe a procedimentos manuais, que dão margem a falhas. Conquanto haja um vultoso esforço dirigido à adequada preparação dos agentes que atuam na fiscalização do processo de votação, (treinamento de mesários pela Justiça Eleitoral e fiscalização feita pelos partidos), não há garantias de uma rigorosa verificação na documentação apresentada pelo eleitor como prova de sua identidade. Dessa forma, resta somente aos agentes fiscalizadores a detecção de tentativas de fraude relacionadas a eleitores votando por outros, prática que constitui infração penal eleitoral.

No segundo aspecto, com a adoção de novas tecnologias temos a possibilidade de evolução dos procedimentos que viabilizam a unicidade dos registros contidos no cadastro eleitoral. Com a aquisição das impressões digitais dos eleitores é possível por meio do Sistema AFIS - Automated Fingerprint Identification System, ou Sistema Automatizado de

Identificação por Impressões Digitais, garantir que uma pessoa não possua outro registro no mesmo cadastro. Tal garantia é alcançada com a comparação "todos contra todos". O que se espera com a inovação biométrica é a inequívoca identificação do eleitor por intermédio do reconhecimento do titular de cada inscrição eleitoral, a partir dos elementos de individualização contidos na impressão digital e na fotografia. O controle da inserção dos registros no cadastro eleitoral e da habilitação ao voto irão depender exclusiva e ordinariamente de critérios objetivos de checagem, e não mais de procedimentos e conferências manuais e subjetivas sujeitas a erro ou fraude.

3.1 – AS VANTAGENS DA BIOMETRIA E SUA APLICAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL

No dia da votação, após a apresentação dos documentos, a identidade do eleitor será ratificada por meio do reconhecimento biométrico de sua impressão digital, além da foto. A biometria, com já dito, é uma tecnologia que permite identificar uma pessoa por suas características biológicas únicas, ou seja, elementos corporais que tenham diferenças particulares como a íris, a retina, a impressão digital, a voz, o formato do rosto e o formato da mão.

O sistema biométrico já usado nas urnas eletrônicas em 2010 reconhece as impressões digitais e as fotos dos eleitores. Com isso, o Brasil poderá criar o maior banco de dados de imagens e de impressões digitais existente no mundo. Futuramente, a nível nacional, serão coletados os dados referentes a todos os dedos da mão de todos os eleitores. Assim, no caso da leitura das urnas, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a possibilidade

de um eleitor votar em substituição a outro é praticamente nula. A possibilidade de um eleitor autêntico ser negado pelo sistema biométrico existe, embora seja muito rara. Isso ocorre porque as impressões digitais de uma pessoa podem sumir temporariamente por causa do uso de produtos químicos ou descamações severas na palma da mão. Nesses casos pode se ter um falso positivo, quando um impostor é reconhecido como sendo verdadeiro pelo sistema, ou um falso negativo, quando um autêntico é negado pelo sistema. Mas caso ocorra essa situação, os mesários terão outros recursos para fazer valer o voto do eleitor: a confirmação pela foto, pelos dados constantes no título eleitoral, pelo documento de identidade e outros procedimentos previstos na lei.

4 - A RESOLUÇÃO TSE 22.2668/2008 E AS CIDADES PILOTO

Foi publicada no Diário de Justiça, no dia 7 de fevereiro a Resolução nº 22.688/2008, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que disciplinou os procedimentos para a atualização do Cadastro Eleitoral para o Sistema Biométrico, nos municípios de Fátima do Sul (MS), Colorado D'Oeste (RO) e São João Batista (SC). Os eleitores dos municípios escolhidos para a realização do teste em 2008, foram cadastradas com o apoio de técnicos do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, responsáveis por colher as impressões digitais.

Portanto, São João Batista, em Santa Catarina, Colorado D'Oeste no Estado de Rondônia, e Fátima do Sul, no Mato Grosso do Sul foram os três municípios brasileiros escolhidos pelo TSE para inaugurar o sistema de votação biométrica nas eleições municipais de 2008. Há previsão de que o cadastramento biométrico deverá ser implementado em todo o

país pelo Tribunal Superior Eleitoral nos próximos dez anos. No Pleito de 2012, espera-se que ela ocorra em pelo menos dois Estados da Federação.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro realizou a partir de 15 de junho de 2009, com a duração aproximada de quarenta e cinco dias, o recadastramento biométrico de todo o eleitorado do Município de Armação dos Búzios. A iniciativa, pioneira no Estado, promoveu a revisão do eleitorado daquele município mediante coleta de digitais e registro fotográfico dos eleitores. Assim, Búzios foi à primeira cidade no Estado do Rio de Janeiro a adotar o novo sistema de cadastro de eleitores. Não obstante esse trabalho pioneiro no Rio de Janeiro, que deu continuidade ao projeto de cadastramento biométrico a nível nacional, consoante determinação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a previsão de efetivação em outros municípios cariocas, ainda no ano de 2009, não ocorreu.

5 . A IMPLANTAÇÃO DO NOVO SISTEMA E A NECESSIDADE DO PRÉVIO CADASTRAMENTO DIGITAL

A demanda de elevados recursos públicos para a aquisição do novo sistema sugere-se que a parceria firmada com o Instituto Nacional de Identificação - INI/DITEC/DPF/MJ por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2008 entre TSE e Ministério da Justiça seja renovada ou reformulada, com o objetivo de aproveitar recursos, esforços e benefícios, principalmente no que tange à iminência da regulamentação do Registro de Identificação do Cidadão instituído pela Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997. Esse aproveitamento será de grande valia ao erário, pois permitirá a convergência de intenções e fará com que não haja

desvio de atribuições por parte do TSE, no que se refere à fé pública do documento ou métodos de identificação que demandem especialistas fora dos quadros da Justiça Eleitoral.

A previsão de que somente em dez anos, todos os estados do País tenham urnas com leitores biométricos ocorre porque em ano eleitoral só se pode fazer cadastramento até o mês de maio. Além disso, há a dependência de previsão orçamentária feita pelo Poder Executivo. A estimativa é de que sejam gastos R\$ 200 milhões no cadastramento de eleitores, pelo sistema biométrico, ao longo de uma década.

O exercício do voto com uso de tecnologia avançada de identificação, precedida de uma verificação biométrica na urna eletrônica, por meio do reconhecimento das impressões digitais de quem vota, levou à necessidade de implantação e execução de um cadastramento biométrico. Ele é antecedente obrigatório para que, posteriormente, haja o voto digital. Assim foi feito nos municípios pilotos de Fátima do Sul - MS, Colorado do Oeste - RO e São João Batista – SC., e após esse procedimento, os eleitores foram convidados para um simulado para que testassem a verificação biométrica na urna eletrônica por meio do reconhecimento de suas impressões digitais. O cadastramento e o simulado comprovaram a eficácia do sistema e permitiram a coleta de indicadores para o novo projeto.

6 – CRÍTICAS AO USO DA BIOMETRIA NA ELEIÇÃO

Não obstante a implementação do cadastramento biométrico e do voto digital pela Justiça Eleitoral, o tema está longe de ser uma unanimidade. Por isso, é pertinente consignar, ainda que de forma breve, a posição daqueles que se colocam contra a adoção do novo

sistema. Para Amílcar Bruzano Filho, engenheiro e representante técnico do PDT junto ao TSE e coordenador do Fórum do Voto-E na Internet, (Ano 2010, *Moderador do Fórum do Voto Eletrônico*, FILHO, Amílcar Brunazo, Acesso em 15 de junho de 2010), o uso do novo sistema é um equívoco. Ele levanta as seguintes questões: É função nata de um Poder Judiciário controlar um cadastro biométrico dos cidadãos? É recomendável fazer a identificação digital do eleitor na mesma máquina eletrônica onde o eleitor irá depositar o seu voto? Se adotada, a biometria de identificação do eleitor resolve as fraudes existentes de identificação do eleitor? A relação custo/benefício recomenda a adoção da biometria?

O autor, é citado na obra “Burla Eletrônica”, editada pela Fundação Alberto Pasqualini – FAP, Introdução, como especialista em segurança de dados informatizados. Ele afirma que somente no Brasil se usa identificar o eleitor no próprio computador onde se vota. Por isso, entende que não há como garantir a inviolabilidade do voto contra um *software* malicioso que vier a ser inserido indevidamente nas urnas e não se deveria permitir que os dados digitais de identificação e do voto do eleitor estivessem simultaneamente disponíveis na mesma máquina.

Essa integração entre identificação e votação eletrônicas na mesma máquina serve, segundo o autor, “como estímulo ao voto de cabresto em massa, tal como foi posto em prática pelas milícias no Rio de Janeiro, antes das Eleições de 2008”. Ainda segundo o autor, a adoção do sistema biométrico aboliria uma das garantias de segurança do processo eleitoral brasileiro, ou seja, os Testes de Votação Paralela, que tornar-se-ão inúteis. O Teste de Votação Paralela consiste numa simulação de uma votação real que é feita, por força de lei, num ambiente controlado em algumas urnas sorteadas na véspera da eleição. Serve, portanto, como forma de auditoria das urnas eletrônicas.

Em relação às fraudes, o autor afirma na obra “Burla Eletrônica, que “a tecnologia das fraudes evolui junto (e às vezes antes) com a tecnologia de segurança e é puro engodo esta propagandado TSE de que agora é ”praticamente impossível a fraude”. Para ele os efeitos da biometria não impediriam, por exemplo, a fraude dos mesários, que consiste em se aproveitar à ausência de fiscais para inserir votos nas urnas em nome de eleitores que ainda não compareceram para votar. Não impediriam também a “compra de votos”.

Outra crítica que é feita à adoção do novo sistema é seu alto custo, pois para implantar o equipamento biométrico em todos os cartórios eleitorais, serão comprados quase 10 mil Kitbios, com custo superando R\$ 100 milhões, além das despesas com os serviços para a realização do batimento nacional de dados.

Após minuciosos estudos e aprofundados debates, que incluiu especialistas em segurança de informática, políticos e representantes de diversos partidos, realizados na Câmara Federal, em Brasília, em maio de 2002, denominados Seminário do Voto Eletrônico (I, II e III), foi publicada a já citada obra “Burla Eletrônica”, editada pela Fundação Alberto Pasqualini – FAP, na véspera das eleições gerais de 2002.

Manoel Dias, Secretário Nacional do PDT, já na apresentação do livro alertava que “Uma sombra paira sobre a democracia brasileira: as urnas eletrônicas em uso no país – totalmente projetadas e implementadas pelo Tribunal Superior Eleitoral – não garantem a verdade eleitoral... porque há falhas gravíssimas nelas, especialmente o fato de não permitir a recontagem dos votos, nem qualquer espécie de fiscalização”.

As conclusões desse estudo trouxeram diversas críticas ao Tribunal Superior Eleitoral: colocou em dúvida a confiabilidade técnica do voto eletrônico; criticou o voto virtual e a totalização ligeira, referindo-se a “programas secretos”; alertou sobre os perigos da

revolução digital, o excesso de poder da ABIN no processo eleitoral e o acúmulo de poderes pela Justiça Eleitoral; relatou ainda as dificuldades para a aprovação do voto impresso.

Leonel Brizola, naquela ocasião, e o Deputado José Carlos Martinez (Presidente Nacional do PTB)) defenderam a votação por meio de cédulas de papel como um modelo tradicional e eficiente.

Walter Del Picchia, engenheiro eletrônico, matemático especialista em criptografia e segurança na informática, assim citado pelo Jornal Movimento pela Fusão Parlamentar. Rio de Janeiro, Ano I. Número 5 – 2005, foi um dos principais expositores do I Seminário do Voto Eletrônico e um dos signatários do Alerta Contra a Insegurança do Sistema Eleitoral Informatizado, em setembro de 2003. Para ele o sistema é uma “verdadeira caixa preta”, inaudível, inconfiável e suscetível de fraudes informatizadas de difícil detecção”.

Amílcar Brunazo Filho, que opõe-se atualmente à implantação do cadastramento biométrico e do voto digital, conforme já consignado anteriormente, e que atuou como moderador do Fórum do Voto Eletrônico (Fórum do Voto Eletrônico - www.votoseguro.org), criou um site na Internet, pois dizia-se preocupado com a segurança da urna eletrônica. Também critica veementemente a eliminação da impressão do voto que existiu na primeira urna de 1996 e que, posteriormente, foi abolida. Segundo ele, (Fórum do Voto Eletrônico - www.votoseguro.org), para tornar o processo mais confiável seria necessário tomar algumas medidas tais como: a auditoria de uma percentagem das urnas após a votação e emissão dos boletins e sua disponibilização, de forma individualizada, no site do TSE; a totalização regionalizada para facilitar as conferências; a eliminação de qualquer identificação do eleitor na urna, vedando-se a digitação do número do título. E, por fim, recomenda a impressão do comprovante no ato da votação, ou seja, a impressão do voto.

A defesa obstinada da impressão do voto e sua visualização pelo leitor repercutiram no Congresso e diversos projetos foram apresentados, como os do Senador Roberto Requião, dos Deputados Vivaldo Barbosa e José Dirceu, entre outros. O projeto do Senador Requião avançou e transformou-se na Lei 10.408/2002. Não obstante, as mudanças previstas nessa lei para a Eleição de 2004, não chegaram a ser implementadas. Em alguns municípios foi feita a impressão do voto, depositando-se os comprovantes em um recipiente protegido. Mas se verificou que esse procedimento agregava mais problemas do que garantias. Pois bastava que o eleitor alegasse e insistisse que o voto registrado não correspondia ao digitado (o que não se tinha como conferir, em razão do sigilo do voto), que a votação era interrompida, dando início à confusão dentro da seção e atraso na votação.

7 – EM DEFESA DA ADOÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS NA ELEIÇÃO

O jurista Fernando Neves, citado em “BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (PA) - III Seminário de Direito Eleitoral - Eleições 2008. Instruções e Inovações Jurisprudenciais / TRE – PA – Belém: EJE, 2008”, sempre foi um dos defensores e maior divulgador das iniciativas tomada pelo TSE para a modernização do processo eleitoral, difundindo e explicitando as Resoluções daquela Corte em suas palestras. Na conferência sobre a “Evolução dos Mecanismos de Fiscalização Eleitoral” lecionava que essa questão tinha duas perspectivas: a primeira, do ponto de vista da sociedade, ou seja, como os eleitores, candidatos e partidos políticos, todos atores do processo eleitoral, fiscalizam os atos da Justiça Eleitoral, que na sua tarefa atua como mandatária da sociedade, realizando eleições seguras, limpas e tranquilas, cuidando para que à vontade do eleitor seja respeitada. Já em uma segunda perspectiva, dá-se o inverso, ou seja: A Justiça Eleitoral é quem fiscaliza a conduta desses atores. E para isso, a Justiça Eleitoral Brasileira não tem economizado esforços na

busca do aperfeiçoamento dos instrumentos que dão absoluta certeza de que quem está votando é exatamente quem tem que votar.

Segundo Fernando Neves, na Conferência sobre a “Evolução dos Mecanismos de Fiscalização Eleitoral”, muito embora a lei permita aos partidos políticos e aos candidatos fazer uma efetiva fiscalização nas mesas de votação para acompanhar a identificação do eleitor, isso não ocorre. Para quem trabalha na Justiça Eleitoral observa-se que, após a adoção do sistema eletrônico de votação, como regra geral, não há impugnações à identidade do eleitor, à urna, à votação na seção ou à apuração na Junta. Geralmente as denúncias só aparecem depois dos resultados, e geralmente quando são desfavoráveis a algum candidato ou partido. Quem está na frente e sai vitorioso das urnas não formula qualquer impugnação ou reclamação.

Nas palavras de Fernando Neves, naquela conferência, o candidato derrotado tem que encontrar uma explicação para a sua derrota. Pois é claro, nenhum derrotado é o responsável pelo seu insucesso nas urnas, pois sempre foi vítima de uma organização e alguma coisa de errado foi feita para lhe tirar o mandato que tinha certeza de obter. Nesse cenário, a impressão dos votos e a possibilidade de recontagem cairiam como uma luva. O candidato derrotado e inconformado jamais aceitará o resultado que lhe é desfavorável. E poderia sem nenhum fundamento impugnar a votação na seção ou ainda toda a eleição e pediria a recontagem dos votos. Ou porque não angariou os votos esperados, ou simplesmente para impugnar a vitória de seu adversário. O resultado das eleições então, não sairia nunca.

O processo eleitoral brasileiro informatizado, em que pesem as inúmeras críticas, é acompanhado passo a passo, pelos representantes da sociedade, tais como os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público Eleitoral. A cédula de papel, a contagem manual de votos, a votação dos votos na folha de apuração e a transposição dos totais para o mapa geral de apuração, eram procedimentos que davam margens a diversos

tipos de fraude e nossa cultura e história mostra que ela ocorria com frequência. Mas hoje isso tudo acabou e não é de se admirar que surjam tantas objeções à informatização das eleições, pois fraudar ficou mais difícil.

Aos questionamentos formulados pelos críticos do uso de novas tecnologias oponho as seguintes: de fato o elevado gasto público com essas novas tecnologias não se justifica? O sistema informatizado de votação se não é seguro, não evoluiu desde 1996? O fato de outros países desenvolvidos não usarem urnas eletrônicas em seus processos eleitorais retira o mérito do sistema brasileiro? A expressão da vontade popular não melhorou em fidedignidade com o voto eletrônico? A celeridade na apuração informatizada da votação e na divulgação dos resultados não sobrepujou o uso das antigas cédulas de papel? A quem de fato interessa a manutenção do antigo sistema de votação manual? Qual o verdadeiro propósito da impressão e da possibilidade de recontagem dos votos e por que? Quem disse que fazer democracia é barato? Desde quando ela pode ser auferida monetariamente? Quantos no transcorrer da História Mundial e do Brasil pagaram o alto preço, inclusive com a própria vida, pelo direito de poder escolher os seus representantes?

Pertinente ao assunto é a reportagem publicada pelo Jornal “O Globo”, em 13 de agosto de 1995: “Programado para o ano que vem, o voto eletrônico. O Presidente Fernando Henrique Cardoso autorizou na quinta-feira a liberação de R\$ 72 milhões para a informatização de eleições em todo o país. Segundo o Presidente do TRE do Rio, Desembargador Antônio Carlos Amorim, essa verba representa apenas 85% do necessário para a compra de equipamentos.”

Amílcar Bruanazo Filho, engenheiro e representante técnico do PDT junto ao TSE e coordenador do Fórum do Voto-E na Internet, embora seja contra a adoção do voto digital, reconhece que na Venezuela já se adota a identificação biométrica do eleitor desde 2004, ainda que em máquinas próprias desconectadas das máquinas de votar.

A Resolução nº 23218, de 02 de março de 2010, do TSE que dispõe sobre os atos preparatórios das eleições de 2010, a recepção de votos e as garantias eleitorais traz a previsão do registro digital do voto, feito de forma individual, em drivers e mídia de segurança, à medida que é exercido, o que impede a sua modificação, transferência ou exclusão. Além disso, há também o registro digital do arquivo de votos.

Segundo o Centro de Divulgação da Justiça Eleitoral: www.tse.gov.br, a Justiça Eleitoral é a instituição mais confiável do país. A pesquisa foi realizada em 14 de dezembro de 2006, pelo Instituto Nexus, a pedido da Fundação Padre Anchieta/TV Cultura, após a realização do segundo turno da eleição presidencial. A pesquisa revelou também que quase 98% dos entrevistados aprovaram o processo eletrônico de votação.

Em 2008, o Tribunal Superior Eleitoral apresentou uma nova forma de identificação do eleitorado para o futuro, onde os eleitores terão seus dados pessoais armazenados por um sistema de computador. Os títulos eleitorais continuarão válidos. A mudança consiste no fato de que, no momento da votação, o mesário terá à disposição a foto, as impressões digitais e os dados pessoais do eleitor, conforme já explicitado anteriormente.

É óbvio que o novo sistema biométrico referenciado acima não tem o condão de impedir em absoluto toda espécie de fraude. Até porque muitas delas independe da tecnologia. Persistirão ainda outras formas de máculas ao processo eleitoral tais como o abuso do poder econômico, a captação ilícita de recursos de campanha, o crime de boca-de-urna, a compra de votos e de sua abstenção, a propaganda extemporânea e irregular, a corrupção para efeitos eleitorais, etc.

A tecnologia, por si só, não tem o condão de combater todos os males, e por isso existem outros instrumentos com procedimentos próprios e com órgãos especializados, previstos na lei e na Constituição. Os procedimentos previstos no art 4º, incisos III a VIII, da Resolução TSE 22.713/2008, que trata do reconhecimento biométrico, certamente não evitará

todas as possibilidades de crimes eleitorais. Mas dificultará as fraudes. É óbvio que a busca pela segurança da votação e a adoção de novas tecnologias pela Justiça Eleitoral nunca será um processo pronto e acabado. Ao contrário, a Justiça Eleitoral sempre buscará as tecnologias mais modernas para aperfeiçoar o exercício do voto e os recursos para implantá-las.

8 – A PROBLEMATIZAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO ELEITOR E A ADIN 4467

O cadastramento biométrico e o voto digital, conforme já explicitado no decorrer deste trabalho, estão intimamente ligados ao problema da identificação inequívoca do eleitor. A relevância jurídica do tema decorre do fato de que o voto direto, secreto, universal e periódico é Cláusula Pétrea, inserida no rol do Art 60, § 4º, inciso II, da Constituição Federal. O legislador preocupado com a questão da identificação inequívoca do eleitor, e até que seja totalmente implantado o novo sistema de votação digital, implementou uma mini reforma eleitoral. Assim, por intermédio da Lei 12.034, de 29/09/2009, acrescentou o art 91-A à Lei 9504/97, que trouxe a exigência de dois documentos, ou seja, a apresentação conjunta do título de eleitor e de um documento oficial de identidade com foto e assinatura, na hora da votação.

A Justiça Eleitoral, em pleno ano de eleição, não mediu esforços para dar cumprimento ao novo dispositivo legal. Deflagrou ampla campanha de âmbito nacional de esclarecimento do eleitorado quanto à exigência do título e da identidade na hora da votação. Determinou a mobilização de todos os órgãos da justiça especializada para que o eleitor pudesse requerer a reimpressão de seu título até 30/09/2010, em qualquer zona eleitoral do

Brasil, ainda que fora de seu domicílio eleitoral. O fato inédito naturalmente demandou grande volume de recursos públicos e gerou intermináveis filas de eleitores às vésperas da eleição. Na verdade, a corrida dos eleitores aos cartórios eleitorais em busca do título, por si só já gerou uma depuração antecipada do cadastro eleitoral, pois o eleitor para obter o documento eleitoral teria que se identificar.

Não obstante, a nova lei gerou uma polêmica que ganhou repercussão nacional nos dias que antecederam o primeiro turno das Eleições Gerais de 2010 e a questão da identificação do eleitor com a exigência de dois documentos para votar virou objeto de estratégia política para angariar mais ou menos votos, haja vista a disputa pela Presidência da República.

O Partido dos trabalhadores, muito embora a lei tenha sido sancionada pelo Presidente da República um ano antes, insurgiu-se em cima da hora contra o dispositivo da lei que exigia os dois documentos, (o título de eleitor e outro documento oficial de identificação com foto), no momento da votação. Propôs perante o Supremo Tribunal Federal, às vésperas do primeiro turno da Eleições de 2010, a Ação Direita de Inconstitucionalidade 4467, com pedido de liminar. Segundo o PT "a exigência conjunta de dois documentos, além de causar previsível confusão, afronta a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência, ao impor infundada restrição a um direito de cidadania, com riscos e prejuízos para o conjunto do eleitorado que de boa-fé se apresenta às mesas da Justiça Eleitoral para exercer o mais sagrado dos direitos democráticos". O Partido Democratas, pelo presidente de seu Diretório Nacional, requereu sua admissão na ação direta de inconstitucionalidade na qualidade de *amicus curiae*. e se opôs à ADIN. Os dispositivo legais questionados pelo PT foram justamente os art. 91-A, da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação dada pela Lei nº 12034, de 29 de setembro de 2009, e o art 47, § 1º, da Resolução nº 23.218 do TSE, de 02 de março de 2010, que dispõe sobre os atos preparatórios das Eleições de 2010, a

recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização e a proclamação dos resultados, e a diplomação., in verbis: *Art. 091 - A - No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.*

Resolução nº 23218, de 02 de março de 2010 - Art. 047, § 001º - Para votar, o eleitor deverá exibir o seu título de eleitor e apresentar documento oficial com foto que comprove sua idoneidade”.

Em 29 de setembro de 2011, a Relatora Ministra Ellen Gracie concedeu a liminar para, mediante interpretação conforme a Constituição, reconhecer que a falta do título eleitoral não impede o exercício do voto, no que foi acompanhada pelos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Ayres Britto. O Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos, naquela data. Em 30/09/2010, três dias antes do primeiro turno da Eleição de 2010, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e o Presidente, Ministro Cezar Peluso, concedeu liminar para, mediante interpretação conforme conferida ao artigo 91-A, da Lei nº 9.504/97, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.034/09, reconhecer que somente trará obstáculo ao exercício do direito de voto a ausência de documento oficial de identidade, com fotografia. Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, adotou o entendimento no sentido de que os eleitores deveriam apresentar apenas o documento de identificação com foto e assinatura no momento da votação, sendo dispensada a apresentação do título de eleitor. Embora ainda não definitiva, o posicionamento da Suprema Corte demonstra que a preocupação com a problematização da identificação inequívoca do eleitor, mantendo a exigência da apresentação de um documento de identificação permanece latente e ainda não resolvida. A decisão deixou evidente que a mera apresentação do título eleitoral não cumpre essa tarefa, pois sua apresentação tornou-se

facultativa. Ou seja, o STF firmou o entendimento de que o eleitor pode abrir mão do título, mas não da cédula de identidade, na hora de votar. Em que pese as opiniões em contrário, esse entendimento do STF só corrobora a necessidade da implementação do Sistema do Voto Digital que já iniciou-se, e comprova que a Justiça Eleitoral está no rumo certo. Nas Eleições de 2008, três municípios do Brasil, utilizaram como plano piloto a identificação biométrica e a votação digital. No pleito de 2010, esse número pulou para 60 municípios. E a perspectiva da Justiça Eleitoral é a de que, nas Eleições de 2012 já ocorra à votação totalmente digital em pelo menos dois estados da Federação. Portanto, até que seja totalmente implementados a identificação biométrica e o voto digital no País essa orientação da Suprema Corte deverá permanecer.

CONCLUSÃO

É claro que a utilização de novas tecnologias no processo eleitoral está longe de ser uma unanimidade. As máquinas são de fato uma criação do homem e como ele não são infalíveis. Mas o voto digital é uma proposta para o futuro. Diante da globalização e do crescente uso da tecnologia em todo o mundo, a Justiça Eleitoral não pode e nem deve permanecer inerte, pois cada vez mais a informatização adentra aos tribunais.

Ao implementar novas tecnologias como o cadastramento biométrico e o voto digital a Justiça Eleitoral brasileira está cumprindo o seu papel. As eleições no Brasil, nos três níveis da Federação, municipal, estadual e federal, são controladas por esse ramo especializado, de jurisdição nacional do Poder Judiciário.

Consoante ressalta Torquato Jardim (1993, p. 22), a Justiça Eleitoral é “o instrumento institucional criado pela Constituição para a operação efetiva do que nela própria

solenemente se proclama como a base sobre a qual assenta o Estado Brasileiro: A Democracia Representativa no Estado de Direito”.

É missão constitucional da Justiça Eleitoral colocar nas mãos dos brasileiros um futuro cada vez mais seguro em termos de democracia representativa, ainda que leve, como conseqüência, o Brasil à vanguarda tecnológica dos processos eleitorais em todo o mundo. É o que se esperou e ocorreu nas Eleições Gerais de 2010, quando a identificação biométrica e o uso do voto digital se consolidaram mais ainda com a introdução da urna eletrônica com leitor biométrico em sessenta municípios do país. Ainda que em fase de experimentação, e em que pesem as pesadas críticas, foi mais um passo para o futuro.

Deve-se ressaltar que a não implantação da identificação e da verificação biométrica do eleitor, como querem alguns, só vem desacreditar o Sistema Eleitoral, por permitir que critérios subjetivos ainda prevaleçam e possibilitem antigas fraudes de difícil comprovação. A adoção de novos critérios objetivos que contribuam para a melhoria contínua da segurança do processo eleitoral é uma necessidade que nunca se exaurirá.

Por isso, o permanente aprimoramento das ferramentas de preservação da lisura do processo eleitoral e de redução de possíveis áreas de risco tem permeado o pensamento estratégico da alta direção do Tribunal Superior Eleitoral e vem sendo, ao longo dos últimos anos, traduzida em contínuo aperfeiçoamento de normas e introdução de inovações tecnológicas, perfeitamente harmonizadas com a missão institucional daquela Corte, para assegurar os meios efetivos que garantam à sociedade a plena manifestação de vontade, pelo exercício livre do direito de votar e ser votado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal* de 05 de outubro de 1998, art 1º, capítulo e parágrafo único.

BRASIL. TSE: R\$ 72 milhões para voto eletrônico. O Globo, Rio de Janeiro, 12 ago 1995. O País. P. 9.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Identificação Biométrica do Eleitor. Manual*. Assessoria de Imprensa e Comunicação Social. Brasília, 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (PA) - *III Seminário de Direito Eleitoral - Eleições 2008. Instruções e Inovações Jurisprudenciais / TRE – PA – Belém: EJE, 2008.*

CAMPOS, Clemente de Almeida. *Urna eletrônica: a confiabilidade é fundamental*. Jornal Movimento pela Fusão Parlamentar. Rio de Janeiro, Ano I. Número 5 – 2005.

FILHO, Amílcar Brunazo. *Moderador do Fórum do Voto Eletrônico*. Acesso em: 15 de junho de 2010.

FRANCISCO, Caramuru Afonso. *Dos abusos nas eleições: a tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

JARDIM, Torquato. *Introdução ao Direito Eleitoral Positivo: conforme a revisão constitucional e a Lei nº 8.713/93*. Brasília. DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica. 1994.

OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. Direito Eleitoral: Reflexões sobre temas contemporâneos.

Fortaleza: ABC Editora, 2008.

PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal – Noções Gerais. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

SOUZA, Edvaldo Ramos e. A Justiça Eleitoral de 1932 ao voto eletrônico. Rio de Janeiro: Projeto Memória Eleitoral, 1996.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009.